Aprimorar a democracia brasileira pela atuação criminal da Defensoria Pública: possibilidade ou ilusão?

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

I – INTRODUÇÃO

A democracia como regime político deve ser compreendida como uma vivência e processo contínuo. Mesmo diante da expressa postura do Texto Constitucional em adotá-la, urge uma preocupação constante dos integrantes da sociedade para a sua viabilização. Por não se tratar de um projeto acabado, sempre será possível encontrar campos de aprimoramento e, também, paira ininterruptamente o risco de sua involução, o que não se mostra alarmista ou distópico para um país que convive com uma sombra autoritária sempre pronta para atormentar a população.

A luta pela experiência democrática deve ser coletiva e multifacetada, o que, por exemplo, inclui o debate pela superação da desigualdade social, a implementação de um modelo econômico que não privilegia um grupo minoritário e a democratização das relações sociais. Neste texto, é realizado um recorte a partir da apresentação do cenário sociojurídico e do aprisionamento da magistratura criminal pela mídia. Objetiva-se, assim, problematizar sobre uma real possibilidade de atuação da Defensoria Pública em prol do aprimoramento da democracia brasileira.

II – O REGIME DEMOCRÁTICO E A NECESSIDADE DE UMA MAGISTRATURA DEMOCRÁTICA

A despeito de o Brasil se aproximar do bicentenário de sua independência política formal, é preciso destacar que a experiência democrática constituiu uma exceção nesse longevo processo histórico. Justamente por essa razão é que problematizar a democracia brasileira configura questão imprescindível para qualquer um que se mostre comprometido com a efetivação do Texto Constitucional vigente, a começar pelos seus declarados objetivos fundamentais.

Não se despreza o fato de que definir a democracia configura uma tarefa complexa por diversas razões. De início, é oportuno frisar que se trata de um conceito dinâmico no tempo, não sendo, por exemplo, possível trabalhar com a definição e vivência observadas no mundo políade grego, já que se pautava por meio de exclusões de significativa parcela da população (estrangeiros, escravos e mulheres). Ainda no âmbito da demonstração dessa dificuldade conceitual, é relevante ressaltar o seu uso simbólico, o que pode ser constatado nas denominações oficiais de países que não se abrigam ou abrigaram qualquer valor democrático, vide a República Democrática Alemã e a República Popular Democrática da Coreia.

Com o intuito de apresentar um conceito de democracia, são utilizados os referenciais teóricos apresentados por Renato Janine Ribeiro e por Robert Dahl, que serão objeto de sumárias considerações nas linhas que se seguem. De antemão, é conveniente destacar que, apesar das diferenças entre os autores, há dois pontos que os aproximam, vale dizer, a democracia como um processo coletivo inacabado e que sempre se mostra capaz de apresentar novos desafios e, ainda, a relevância que a temática dos direitos humanos adquire em um regime democrático.

De acordo com o professor brasileiro, apesar de os direitos humanos serem anteriores ao regime democrático moderno, são eles que verdadeiramente marcam esse modelo de exercício do poder limitado que é desempenhado pelo povo¹, pois constituem o instrumental jurídico capaz da aguardada limitação.

De outro lado, o docente estadunidense, para fins de definição da democracia, apresenta cinco critérios que marcam o seu processo decisório: participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento e inclusão dos adultos. Aponta, ainda, o autor em questão que uma vantagem da democracia é a instituição de direitos², que pode ser ameaçada diante da adoção de uma concepção

democracia antiga tem por símbolo o povo na praça, decidindo, e a moderna tem por essência os direitos humanos, que começam, no tempo de (Benjamin) Constant, como direitos do indivíduo. Mas isso também muda, e eles se expandem." (RIBEIRO, 2002, pp. 23-24)

¹ "Assim, um conceito (os direitos humanos) que nasce para impedir que o poder dos reis deslize para o absolutismo ou despotismo acaba restringido o próprio poder da assembleia popular. Um conceito que surge como restrição à monarquia termina fazendo parte da essência da democracia (...) É por isso que a

² "A democracia não é apenas um processo de governar. Como os direitos são elementos necessários nas instituições políticas democráticas, a democracia também é inerentemente um sistema de direitos." (DAHL, 2001, p. 61)

débil sobre os direitos fundamentais e as instituições por parte dos cidadãos³. Esse perigo será explorado na análise sobre o papel da Defensoria Pública na seara criminal.

A partir desses referenciais teóricos, é preciso cogitar sobre a necessidade de a magistratura assumir, praticar e efetivar os valores, democráticos, até mesmo como forma de salvaguardar direitos fundamentais e permitir a sobrevida da experiência de limitação do exercício do poder.

Ao contrário dos demais poderes do Estado, é sabido que o Judiciário não é composto, no cenário brasileiro, por membros escolhidos diretamente pelo corpo cívico, o que poderia ensejar questionamentos sobre o seu déficit democrático. Nesse cenário, a sua legitimidade somente será obtida por meio de decisões proferidas que se mostrem em conformidade com o modelo democrático estabelecido pelo Texto Constitucional vigente⁴. Daí, se compreende a necessidade em se positivar constitucionalmente as garantias e prerrogativas da magistratura como forma de assegurar independência, ou seja, uma verdadeira blindagem jurídica necessária para o exercício de uma atividade estatal que pode mesmo adquirir a conotação contramajoritária.

Maurício Rezende, ao se debruçar sobre o desafio da constituição de uma magistratura democrática no Brasil, estabelece três pilares de análise, a saber: o recrutamento, a formação e a cultura. Para fins deste texto, o primeiro prisma não será objeto de maiores aprofundamentos, consignando-se somente que a participação de membros da Defensoria Pública em bancas de concurso para a magistratura poderia se mostrar idônea na proposta de conciliação de aferição de conhecimentos teóricos e práticos no certame público, o que se mostraria consentâneo com o defendido pelo citado

-

³ "Se e quando os cidadãos deixam de entender que a democracia exige certos direitos fundamentais ou não apoiam as instituições políticas, jurídicas e administrativas que protegem esses direitos, sua democracia corre algum risco." (DAHL, 2001, p. 63)

⁴ "Aqui é possível se valer do conceito político de legitimação por 'input/output'. A legitimação por 'input' ('input legitimacy') seria aquela relativa à origem da legitimidade, isto é, uma legitimação prévia — como a eleição dos demais Poderes, que, após sua legitimação via 'input' através do sufrágio possuem liberdade para exercício do mandato, pois foram legitimados previamente — e a legitimidade por 'output', pelo atingimento de certas finalidades. Na deficiência de legitimidade por 'input', isto é, da origem, ao Poder Judiciário, aquela por 'output' se mostra como uma alternativa viável para que esse poder se legitime em sua atuação para além das formalidades (...) Assim, são os 'outputs' (ou, ainda 'resultado' ou 'saída', 'os efeitos sociais' decorrentes do exercício da jurisdição) que podem ser um parâmetro de legitimação verdadeiro do Judiciário em uma democracia, em um Estado fundamentado na soberania popular." (REZENDE, 2018, pp. 91-92)

autor⁵. As demais contribuições serão apresentadas em momento oportuno, devendo ser realizado diálogo com os outros dois elementos apontados.

Quanto à formação necessária para o juiz democrático, Maurício Rezende examina um outro papel que deve ser exercido pelas Escolas de Magistratura, isto é, diferente da preparação para concursos ou atualização legislativa dos magistrados. O foco desenvolvido neste texto, porém, é diverso, pois se volta para o momento anterior à aprovação no certame. Assim, se mostrará possível responder, ainda que parcialmente, um questionamento sobre a verdadeira distância ideológica entre as normas que compõem o sistema punitivo e o Texto Constitucional de 1988. Na verdade, em razão de uma ausência de problematização dos contextos observados entre as referidas normas jurídicas aliada a uma concepção débil de constitucionalização do direito, observa-se uma primazia interpretativa das leis sobre a Constituição, dando azo ao fenômeno da interpretação retrospectiva⁶, que materializa a apontada, por Juliano Keller do Vale, "solidão constitucional".

Ademais, a carência de uma contextualização e ulterior problematização das legislações penal e processual penal mostra também o retumbante silêncio doutrinário sobre a participação de juristas em regimes autoritários, o que lhes assegurou participar da vida política e da formação dos acadêmicos pós-1988. Depara-se, sem sombra de dúvida, com um sinal claro da incompletude dos processos de retomada da democracia,

⁻

⁵ "Superada a nomeação política, resta a reestruturação do próprio concurso, para que deixe de ser um instrumento burocrático, recrutando agentes carreiristas, decoradores de lei, portadores de um paradigma quantitativista e positivista para, enfim, recrutar agentes políticos e politizados, conhecedores não só da lei, mas da Constituição, idôneos para aplica-la, como pressuposto de sua judicatura diárias, preocupados com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Para tanto, além de pensar quem é recrutado, deve-se pensar em que recruta (...) Uma banca mais democrática teria de 'per si', a vis de elaborar uma prova mais democrática, que aliasse os saberes profissional e acadêmico, bem como, 'a sensibilidade do candidato às questões sociais e econômicas, aferíveis sobretudo nas fases mais adiantadas do certame, inclusive, na entrevista da etapa oral." (REZENDE, 2018, pp. 254-255)

⁶ "Em tempo de neoliberalismo e de discussões acerca da legitimação do sistema penal, assume especial relevo a função desempenhada pelas decisões judiciais no processo global em que está inserido o Brasil. Nesse 'locus', percebe-se a flagrante insistência dos operadores do direito em ignorar as ondas democratizantes ('as luzes') que atingiram o processo penal. Trata-se de fenômeno antigo, que merece ser estudado, com especial atenção aos discursos ocultos legitimadores de verdadeira inversão da hierarquia legal. Nesse contexto, a Constituição da República é interpretada com fundamento em legislação inferior de cunho autoritário. A esse fenômeno se convencionou chamar interpretação retrospectiva." (CASARA, 2004, p.1)

⁷ "Existe, na atualidade, a clara percepção de que se vive hoje, mormente no Brasil, uma 'solidão constitucional', que seria, a bem da verdade, um imenso vale entre o que está prescrito no texto, e do que é efetivamente praticado no cotidiano de cada um de nós, ou seja, pouco é concretizado." (VALLE, 2015, p. 51)

vide o ocorrido em 1985⁸. Como apontado por Danilo Pereira Lima⁹, a superação da ditadura civil-militar não se mostrou capaz de sensibilizar a comunidade jurídica sobre a impossibilidade de os intelectuais orgânicos do regime findo, que possuíam uma visão instrumental do direito, participarem da formação dos novos bacharéis.

Contudo, não basta, no que se refere à formação jurídica, apontar para os problemas decorrentes de uma justiça de transição que não se fez de maneira completa. A indicada "solidão constitucional" adquire contornos mais dramáticos na seara criminal em razão do autoritarismo que estrutura a sociedade brasileira. Não se desconhece o caráter multifacetado desse conceito e justamente para evitar equivocadas interpretações, é utilizada a ideia de mentalidade autoritária para denominar este fenômeno, tal como apresentado por Christiano Falk Fragoso¹⁰, que implica em uma postura hostil ao diálogo e que visualiza o outro, o diferente, como uma ameaça, um inimigo; daí, a ideia de o seu aniquilamento.

Sobre o autoritarismo brasileiro, é oportuno colacionar o fato de que possui explicações extraídas do seu processo histórico, o que culminou com uma concepção fragilizada de cidadania e se erigiu a partir de elementos que não foram ainda devidamente superados¹¹.

_

⁸ "Há uma seara em que efetivamente não houve qualquer discussão jurídica e, dada a forma como a transição foi operada, tampouco houve qualquer movimento político: a permanência dos atores do regime anterior, potencialmente perpetradores da violência, em todos os campos da vida jurídica nacional. Aquilo que se poderia denominar 'legado silencioso' (...) Conhecida em inúmeras transições, a obstrução à ocupação de cargos públicos e da vida política como um todo, teria impedido que pessoas diretamente ligadas às violências que a derrubada da lei de anistia quer perseguir, ocupassem postos-chave no Congresso Nacional, inclusive em comissões específicas de segurança pública" (CHOUKR, 2016, pp. 98-99) ⁹ "A ditadura militar terminou em 1985, mas seu legado ainda continua muito presente na sociedade brasileira. Um exemplo desse legado é a relação instrumental que grande parte dos juristas continua mantendo com o direito. A cultura jurídica autoritária, que alimentou muitos juristas durante o regime de exceção, ainda se faz presente em doutrinas que pregam a relativização dos direitos e garantias fundamentais; nas posturas de juízes e promotores que justificam a violação do Estado de Direito em nome do combate à criminalidade; entre advogados que não se importam com a transgressão da Constituição por autoridades públicas quando a vítima não é seu cliente; em comissões de estudo que continuam a descaracterizar o perfil garantidor da Constituição por meio de projetos de lei que ampliam a violência estatal." (LIMA, 2018, p. 268)

¹⁰ "O quarto e último contexto em que o termo autoritarismo tem sido utilizado provém da psicologia social: ele pode ser definido como autoritarismo psicológico-social. Tal estudo, que tem sua origem na experiência histórica da ascensão do nazismo, se ocupa das causas e características de condutas individuais e coletivas autoritárias e de pré-disposições relativas ao exercício autoritário do poder." (FRAGOSO, 2015, p. 65)

¹¹ "O nosso passado escravocrata, o espectro do colonialismo, as estruturas de mandonismo e patriarcalismo, a da corrupção renitente, a discriminação racial, as manifestações de intolerância de gênero, sexo e religião, todos esses elementos juntos tendem a reaparecer, de maneira ainda mais incisiva,

De outra banda, no que se refere à cultura judicial, Maurício Rezende, a partir das ideais de Giorgio Agamben, defende a necessidade de profanação do ambiente forense como forma de permitir uma aproximação do jurisdicionado com o magistrado¹². Essa profanação necessita, ainda, atuar na forma como se efetiva o exercício do poder pelos juízes em um regime democrático. Para tanto, é relevante destacar o posicionamento assumido por Norberto Bobbio de que na democracia não subsiste espaço para o poder invisível¹³, isto é, todos aqueles que exercem o poder deverão fazê-lo publicamente. A magistratura não se encontra imune desse dever de visibilidade; porém, isso não pode ser compreendido como uma obrigação de atuação midiática, pois, conforme será demonstrado no próximo capítulo, se assim o fizer colocará em risco a sua independência e, por via de consequência, ameaçando a própria democracia.

III – O APRISIONAMENTO DA MAGISTRATURA BRASILEIRA PELA MÍDIA

O presente capítulo tenciona realizar um diálogo entre dois magistrados que voltaram seus olhares para a relação estabelecida entre a mídia e uma importante agência que compõe o sistema punitivo: o Poder Judiciário. Contudo, antes mesmo de discorrer sobre os pensamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni e Marcelo Semer, mostra-se necessário tecer considerações sobre a sociedade atual.

Para a descrição da realidade hodierna, impõe-se a realização de um recorte, sob pena de configuração de um verdadeiro despejo de informações que não se mostrarão relevantes para os fins deste texto. Assim, justifica-se a apresentação das características da sociedade do espetáculo e do neoliberalismo como razão que se mostra hegemônica.

No que se refere à análise da sociedade do espetáculo, mesmo tendo sido escrito na década de 1960 e um poucos antes dos levantes de 68, é fundamental trazer a ideia concebida por Guy Debord. O francês em questão afirmou que a atual concepção de

sob a forma de novos governos autoritários, os quais, de tempos em tempos, comparecem na cena política brasileira." (SCHWARCZ, 2019, p. 224)

^{12 &}quot;Isso significa profanar a cultura elitista, distante do povo, e trazer de volta para a humanidade mundana a ética da magistratura, entender a realidade dos jurisdicionados e ver-se como um igual até mesmo com o oprimido, entendendo-lhe as injustiças e evitando o preconceito." (REZENDE, 2018, p. 321) 13 "Como é bem conhecido, a democracia nasceu com a perspectiva de eliminar para sempre das sociedades humanas o poder invisível e de dar vida a um governo cujas ações deveriam ser desenvolvidas publicamente (...)" (BOBBIO, 2002, p. 41)

sociedade era marcada pelo estabelecimento de relações através de imagens¹⁴. É perfeitamente possível aprofundar essa questão, pois, a partir dessa configuração social, aquele que detém o poder de criar e transmitir conteúdos se mostrará fulcral no estabelecimento da própria realidade que é compartilhada por todos¹⁵.

Pois bem, o problema surge quando neste múltiplo processo de criação e transmissão da realidade se privilegia uma forma específica de violência, que foi denominada por Zizek como subjetiva¹⁶, isto é, aquela que é perceptível sem a necessidade de qualquer exame mais aprofundado. Dessa forma, um debate mais profundo sobre a violência não é promovido, adquirindo uma repercussão muito maior um crime violento praticado em um determinado momento do que uma discussão sobre as consequências, por exemplo, funestas proporcionadas pela globalização econômica nos países periféricos.

O segundo aspecto introdutório reside no exame sobre a atual razão dominante, vale dizer, o neoliberalismo. Antes mesmo da queda do bloco soviético, foi iniciado um movimento ideológico que questionava a figura do Estado de Bem-Estar Social. A certidão de nascimento do reflexo político dessa concepção de mundo é marcada pelo 11 de setembro, mas não o referente aos atentados ocorridos nos EUA no ano de 2001, mas sim ao golpe militar ocorrido em 1973 no Chile e que derrubou o governo eleito de Salvador Allende.

O neoliberalismo não pode ser compreendido como uma mera retomada do ideário liberal que se fez presente no século XIX e início do século XX. Existem alguns outros fatores que necessitam, inclusive, ser relacionados com o poder adquirido pelas

¹⁴ "O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens (...) Sob todas as suas formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos – o espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante na sociedade." (DEBORD, 1997, p. 14)

^{15 &}quot;É correto concluir, portanto, que a percepção social da realidade resulta, em grande proporção, da mediação midiática. O público tem acesso a uma realidade de segunda-mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesses entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico. É a dinâmica que Cohen identificou parcialmente ao afirmar que os veículos noticiosos podem não ser bem-sucedidos em dizer às pessoas como pensar, mas são surpreendentemente exitosos em estabelecer sobre o que devem pensar." (GOMES, 2015, p. 63)

¹⁶ "Os sinais mais evidentes da violência que nos vêm à mente são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Mas devemos aprender a dar um passo para trás, a desembaraçar-nos do engodo fascinante desta violência 'subjetiva' diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável (...) a violência subjetiva é somente a parte mais visível de um triunvirato que inclui dois tipos objetivos de violência." (ZIZEK, 2014, p. 17)

corporações, que supera o detido por muitos Estados Nacionais. Não por outra razão no reflexo político do neoliberalismo, o Estado Pós-democrático¹⁷, subsiste uma única preocupação em se auferir cada vez mais lucros. A figura estatal passa então a servir como instrumento de uma tétrica acumulação de capital, mesmo que isso possa colocar em risco o futuro da própria humanidade. Os laços de solidariedade são rompidos e, no meio social, todos se veem como competidores.

Se não bastasse isso, ainda que seja em um exame abreviado sobre o neoliberalismo, o direito sofre uma transformação profunda, pois, a partir da apropriação típica de uma lógica mercantil, adquire uma função única de assegurar a acumulação do capital. Assim, os direitos e garantias fundamentais deixam de ser considerados como conquistas civilizatórias e trunfos contra a tirania da maioria, para adotarem uma conotação flexível em nome da preservação do mercado.

Apresentados esses dois pilares, urge prosseguir, o que justifica, em um primeiro momento, a discussão das ideias elaboradas por Eugenio Raúl Zaffaroni. De forma coerente com a proposta de uma atuação militante que a criminologia cautelar deve apresentar, na obra *A questão criminal*, o citado argentino não só realiza um estudo histórico sobre a figura da criminologia como ainda propõe um modelo – a criminologia cautelar – de pensar a atuação do sistema punitivo para impedir massacres realizados por atuação ou omissão estatal.

Afora o histórico nem tão glamouroso da criminologia que acabou por desembocar, por exemplo, nos horrores praticados nos campos de concentração nazistas, Zaffaroni apresenta a criminologia midiática¹⁸ como fonte de respostas imediatas para a questão criminal e que se mostram fracassadas para a fruição de uma idílica concepção de vida segura.

⁻

¹⁷ "Por 'Pós-Democrático', na ausência de um termo melhor, entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor. No Estado Pós-Democrático a democracia permanece, não mais com um conteúdo substancial e vinculante, mas como mero simulacro, um elemento discursivo apaziguador. O ganho democrático que se deu com o Estado Moderno, nascido da separação entre o poder político e o poder econômico, desaparece na pós-democracia e, nesse particular, pode-se falar em uma espécie de regressão pré-moderna, que se caracteriza pela vigência de um absolutismo de mercado." (CASARA, 2017, p. 23)

¹⁸ "(...) a criminologia midiática sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseadas em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica." (ZAFFARONI, 2013, p. 194)

Um adendo sobre a criminologia midiática não pode ser ignorado, já que se articula com o atual momento da sociedade. A desinformação é uma de suas características, sendo certo que esse aspecto é potencializado em uma quadra histórica marcada pela disseminação de *fake News*, do estabelecimento da pós-verdade e da utilização de todo um aparato tecnológico voltado para a comunicação em massa. Apesar de seu conceito fluido, é necessário diferenciar a mentira da pós-verdade, sob pena de incidir em incompreensão ou mesmo equívoco analítico. A pós-verdade não se trata somente de um descompromisso com a verdade, há ainda um elemento destacado por Matthew D'Ancona¹⁹ que indica o descaso frente ao outro. Aliás, esse alheamento é compatível com uma razão dominante, o neoliberalismo, que consegue compreender até mesmo o ser humano como uma mercadoria; daí, a possibilidade de descartá-lo quando não mais se mostrar útil. Quanto ao desenvolvimento da comunicação em massa e da disseminação de *fake news*, depara-se com um nítido cenário de exploração do ódio, da cólera e da vingança pelos chamados "engenheiros do caos" que acaba por repercutir em um questionamento público e sem a mínima profundidade de todo o sistema punitivo.

Nesse momento, é fundamental relacionar a criminologia midiática apresentada por Zaffaroni com o conceito de sociedade do espetáculo elaborado por Guy Debord. A partir da transmissão contínua de imagens e relatos de uma específica violência – a subjetiva – se inicia toda uma construção discursiva no sentido de que o sistema punitivo não atuaria com o rigor exigido e que direitos e garantias fundamentais somente serviriam para a proteção daqueles que se mostram perigosos e incapazes de viver na sociedade do consumo. Questiona-se, dessa forma, a legislação que compõe o sistema punitivo, bem como a atuação dos atores jurídicos que não impedem saciar o sentimento de vingança insuflado na população.

A criminalização midiática influencia, quando não determina, toda a forma que se desenvolve a política criminal. Desenvolve-se um processo que visa ao descrédito dos direitos e garantias fundamentais, já que obstam a imediata punição de quem já foi julgado

-

¹⁹ "Por séculos, e com certeza desde o Iluminismo, houve uma suposição incontestada de que mesmo a democracia mais sólida sofre danos quando seus políticos têm o hábito de mentir (...)No entanto, as mentiras, as manipulações e as falsidades políticas enfaticamente não são o mesmo que a pós-verdade. A novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conveniência." (D'ANCONA, 2018, p. 34)

²⁰ "Os engenheiros do caos compreenderam, portanto, antes dos outros, que a raiva era uma fonte de energia colossal, e que era possível explorá-la para realizar qualquer objetivo, a partir do momento em que se decifrassem os códigos e se dominasse a tecnologia." (EMPOLI, 2019, p. 85)

e condenado pelo tribunal de mídia. Essa fragilização se mostra mais grave quando relacionada com uma ideia débil que essas normas jurídicas acabam por assumir em um cenário neoliberal.

A partir de um discurso alarmista, promove-se uma verdadeira expansão do sistema punitivo, rompendo-se, assim, com uma construção ideológica que o indicava como *ultima ratio*. Muito embora Naomi Klein examine o desenvolvimento do chamado "capitalismo desastre" que se pauta pela "doutrina de choque" é perfeitamente possível associar a atuação da criminologia midiática a uma doutrina de choque que acaba por provocar uma mudança substancial no sistema punitivo. E que não se repute como uma criação cerebrina a relação apresentada, pois diversos são os exemplos de inovações legislativas precedidas por um forte movimento midiático que questionava o funcionamento do sistema penal brasileiro, vide o advento da Lei de Crimes Hediondos após uma massiva campanha que explorava a existência de uma onda de extorsões mediante sequestro e mesmo a posterior alteração legal influenciada pelo homicídio que vitimou a filha de renomada novelista.

Juntamente com a criminalização midiática, é imprescindível focar em um paradoxo da justiça destacado por Marcelo Semer, qual seja, o decorrente de um "protagonismo submisso"²² que o fragiliza. Diante da incapacidade ou mesmo impotência em desagradar as maiorias existentes, o magistrado adota uma postura ativa, que nada mais é do que a prova concreta do seu enfraquecimento, já que dispensa a sua função

²¹ "Por mais de três décadas, Friedman e seus poderosos seguidores se dedicaram a aprimorar a mesma estratégia: esperar uma grave crise, vender partes do Estado par investidores privados enquanto os cidadãos ainda se recuperavam do choque, e depois transformar as 'reformas' em mudanças permanentes. Num de seus mais influentes ensaios, Friedman elaborou em termos teóricos a tática nuclear do capitalismo contemporâneo, que eu aqui denomino de doutrina de choque. Ele observou que 'somente uma crise – real ou pressentida – produz mudança verdadeira. Quando a crise acontece, as ações que são tomadas dependem das ideias que estão à disposição. Esta, eu acredito, é a nossa função primordial: desenvolver alternativas às políticas existentes, mantê-las em evidência e acessíveis até que o politicamente impossível se torne o politicamente inevitável'." (KLEIN, 2008, p. 16)

[&]quot;(...) o excesso de judicialização da política leva necessariamente à politização da justiça, situação na qual os juízes são cada vez mais dependentes das maiorias e, exatamente por isso, com menos poder. Porque se, para gozarem de certo prestígio, é necessário ser legitimado pela mídia, sustentado pela opinião pública, ou aceito pelo 'mercado', é sinal de que passam a deter menos poder do que a própria Constituição lhes aufere, que é o de decidir com base em suas próprias interpretações das normas. E aqui reside nosso segundo paradoxo. A ânsia de acompanhar o anseio social não apenas abre uma fissura na defesa da constitucionalidade em relação a competência ou processos, como reabre o vínculo com as maiorias." (SEMER, 2021, p. 98)

contramajoritária como forma de obter o aplauso ou, ao menos, evitar a reprovação públicas.

Constata-se, dessa maneira, mais uma possibilidade de enfraquecimento dos direitos e garantias fundamentais, o que se mostra mais dramático no âmbito da atuação do sistema punitivo, pois se trata da mais incisiva forma de intervenção estatal.

Ao se render aos discursos das maiorias, e que não se olvide do autoritarismo presente na sociedade brasileira, o juiz criminal pode facilmente abandonar o seu papel de garantidor de direitos daquele que sofre a persecução penal. Como consequência imediata desse pavor em desagradar a opinião pública, que se encontra fomentada e formatada pela criminologia midiática, o Judiciário perde a sua independência e coloca em risco o próprio regime democrático. Em situações mais graves, esse desejo por afagar a sociedade em sua maior parte permite que a mentalidade própria do agente de segurança pública²³ seja assumida por quem deveria se manter equidistante às partes do processo. Inicia-se, portanto, uma verdadeira cruzada liderada pelo servidor público togado.

Com o intuito de apresentar um fecho ao presente capítulo, afirma-se que a sociedade do espetáculo e o neoliberalismo permitem compreender o atual cenário, podendo, ainda, ser articulados com os pensamentos de Zaffaroni e Semer sobre, respectivamente, criminologia midiática e o protagonismo submisso. Deduz-se, também, que esse horizonte acaba por fragilizar a magistratura e, por via de consequência, o próprio regime democrático. Resta examinar, portanto, se algo pode ser feito a partir da atuação da Defensoria Pública.

IV - O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Após a apresentação de um horizonte que não se mostra auspicioso, é chegado o momento de questionar se algo pode ser realizado por meio do desempenho das funções

²³ "Mais grave quando se constata, como fez Rubens Casara em estudo empírico (no prelo), que a maioria dos juízes realmente se acha na função da segurança pública. E o judiciário, administrativamente falando, segue essa forma de pensar, criando varas de combate como se pudesse ser juiz e combatente ao mesmo tempo. O que comprova o estudo desse grande magistrado carioca é que a sua classe, a nossa classe de magistrados, efetivamente pensa exercer a função de grande policial no processo, algo incompatível com o exercício da magistratura: não se pode ser juiz e estar em função da segurança pública ao mesmo tempo; ou se é juiz ou se é juiz ou se é Batman." (VALOIS, 2014, p. 177)

da Defensoria Pública. De antemão, é preciso fugir de qualquer postura que assuma uma vertente messiânica. Na verdade, o processo histórico brasileiro é constituído de diversos exemplos que apostaram na solução de graves problemas através de um salvador da pátria e redundaram em fracassos estrondosos. Ademais, esse tipo de aposta necessita ser compreendida a partir de uma concepção fragilizada de cidadania em que os integrantes do corpo cívico precisam de uma espécie de tutor para salvaguardar os seus interesses e direitos. Dessa forma, apesar de o presente texto focar no agir da Defensoria Pública, não subsiste qualquer pretensão de que seja uma ação exclusiva ou fruto de um monopólio da instituição pública em questão para a proteção do regime democrático. A democracia é um processo coletivo e isso não pode ser menosprezado. Ainda nesse momento inicial, é oportuno pontuar que existem limites para esse ativismo, sob pena de se propugnar um labor ilusório ou de mínima eficiência. Em outros termos, sem o prévio estabelecimento de contornos, a performance defensorial será ilusória para a guarda da democracia brasileira.

A discussão sobre o papel da Defensoria Pública diante do aprisionamento da magistratura pela mídia, o que acaba por fragilizar a independência do Judiciário e da própria democracia instituída pela Constituição da República, obrigatoriamente tem que levar em conta o sistema carcerário brasileiro. Certamente, a análise aqui realizada, caso pautada em um país central, não se mostraria apropriada. Observa-se, assim, a lição preconizada por Frei Betto da influência que o meio realiza na forma de pensar²⁴. O exame sobre a realidade prisional brasileira se escora em dado fornecido pelo Estado, isto é, o expressivo número de pessoas adultas privadas de liberdade ambulatória por força de decisão judicial (910.072)²⁵, e em manifestação decisória importante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a MC na ADPF nº 347. Com esse lastro conclui-se que o problema vai além da questão da superlotação ou déficit de vagas, pois, na verdade, existe uma falha estrutural de responsabilidade dos 3 poderes e que se materializa no impedimento de uma fruição mínima dos direitos fundamentais previstos para as pessoas encarceradas. Quanto ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo

-

²⁴ "Todo texto, entretanto, depende do contexto. Por isso, dois leitores têm diferentes apreciações do mesmo livro. Cada um lê a partir do seu contexto. A cabeça pensa onde os pés pisam." (FREI BETTO, 2017, p. 15)

Dados obtidos no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas. Acesso em 14 de julho de 2022.

Supremo Tribunal Federal, é relevante ir além da declaração judicial que indica a gravidade da questão, sob pena de se restringir ao plano simbólico²⁶.

Mas, para apresentar propostas de atuação da Defensoria diante do aprisionamento da magistratura criminal pela mídia, é preciso entender que instituição se está a examinar. A história da Defensoria Pública se mostra recente, é marcada por avanços e retrocessos e incompreendida por parcela da sociedade, ainda mais quando se tem em vista a combinação resultante do autoritarismo presente na sociedade brasileira e um discurso que prega a redução dos gastos públicos. O Texto Constitucional de 1988 materializou uma revolução paradigmática para a Defensoria Pública, uma vez que instituiu, e de forma clara, o modelo de assistência jurídica gratuita e integral, superando, portanto, a atuação exclusiva em processos judiciais em favor daqueles que não possuíam condições econômicas de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios. Além disso, a Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, trouxe uma nova configuração constitucional dessa instituição pública, o que aliado às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 132/2009 na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94) assinalou indelevelmente o seu papel na defesa de vulnerabilizados²⁷. A despeito de já ter alcançado o seu 15° aniversário, o "debutante" pensamento de Boaventura de Sousa Santos indica que a Defensoria Pública é um dos personagens participantes da imprescindível faina que culminará com a consagração de uma revolução democrática na justiça²⁸.

Ao se pensar o papel da Defensoria Pública diante do aprisionamento da magistratura criminal pela mídia, o que, por via de consequência, representa uma peleja pela independência do Judiciário e pela concretização da democracia, é válido não se afastar de um posicionamento crítico surgido no século XX e que decorreu da frustração da humanidade frente às promessas não cumpridas pela modernidade e do risco de

_

²⁶ "Assim, a declaração de 'estado de coisas inconstitucionais' deve servir como princípio para a interpretação e aplicação das leis relativas ao sistema penitenciário, a inconstitucionalidade de cada situação, verificado o caso específico, devendo ser sempre ressaltada, lembrada, para que realmente se faça da prisão 'ultima ratio'". (VALOIS, 2019, p. 22)

²⁷ "E a palavra exacta é vulnerabilizados e não vulneráveis. Efetivamente só existem grupos vulneráveis porque há outros grupos desmesuradamente mais poderosos que eles que são invulneráveis. Ou seja, ninquém é inatamente vulnerável: é vulnerabilizado." (SANTOS, 2019, p. 20)

²⁸ "A revolução democrática da justiça exige a criação de uma outra cultura de consulta jurídica e de assistência e patrocínio judiciário, em que as defensorias públicas terão certamente um papel muito relevante. No Brasil, as defensorias públicas estão constituídas como instituições essenciais à administração da justiça, tendo como principal objectivo a orientação jurídica e a defesa das pessoas menos favorecidas económica e culturalmente." (SANTOS, 2008, p. 46)

perecimento da espécie. Assim, se a formação e a cultura judicial necessitam ser transformadas para a caracterização de uma magistratura democrática, a Defensoria Pública deve trazer a complexidade²⁹ do sistema punitivo para o debate, rompendo com compartimentações dogmáticas e escapando de soluções simplistas elaboradas pela criminologia midiática.

A necessária profanação da cultura judicial com o fito de alcançar um caráter democrático da magistratura envolve o fim do encastelamento do Poder Judiciário. Nesse ponto, não se deve olvidar para um aspecto marcante da democracia apresentado por Robert Dahl, qual seja, o entendimento esclarecido. Ora, a partir de uma compreensão da razão de ser dos direitos e garantias fundamentais se mostrará possível romper com uma visão preconceituosa e míope da gramática dos direitos humanos, que é algo presente na autoritária sociedade brasileira. Esse entendimento esclarecido deve contar com a participação da Defensoria Pública, uma vez que, dentre suas missões institucionais, se encontra a educação em direitos³⁰. Diante de uma população conhecedora de seu patrimônio jurídico, o cotidiano forense marcado por hábitos que camuflam a incompreensão da experiência democrática poderá ser objeto de reflexão com o questionamento, enfraquecimento e, quem sabe, até mesmo a superação desses comportamentos. O fato de existirem pessoas conscientes de seus direitos permite um maior controle do exercício do poder, inclusive do punitivo, bem como franqueia a possibilidade de rompimento do ciclo de retroalimentação de um discurso de pura vingança fomentado pela criminologia midiática e que repercute na magistratura. A interlocução com a população deve ser realizada por uma via de mão dupla que atenda ao projeto de criminologia cautelar apresentado por Eugênio Zaffaroni, no sentido de que o

.

²⁹ "Obviamente, a reforma do pensamento requer uma reforma do ensino (primário, secundário, universitário) que, por sua vez, requer uma reforma do pensamento. Obviamente, a democratização do direito de pensar requer uma revolução paradigmática que permitiria a um pensamento complexo reorganizar o saber e ligar os conhecimentos hoje compartilhados nas disciplinas. Uma vez mais, constatamos a inseparabilidade dos outros, o que torna a reforma do pensamento tanto mais difícil e, ao mesmo tempo, tanto mais necessária, já que somente um pensamento complexo poderia considerar e tratar essa circularidade interdependente." (MORIN & KERN, 2011, p. 161)

³⁰ "E, nesse percurso, avulta-se o papel da Defensoria Pública enquanto mediadora da inserção legítima do sujeito nos sistemas de poder, que se expressam pela linguagem do Direito. Ao assegurar aos vulneráveis o acesso ao instrumental necessário para inserir-se na linguagem do poder e se comunicarem a partir de seus símbolos, a Defensoria Pública viabiliza sua atuação já na condição de cidadãos capazes de influenciar nas tomadas de decisão, assim se convertendo em agentes transformadores, seja de sua própria história, seja da sociedade que integram." (COSTA & GODOY, 2014, p. 90)

discurso crítico deve ser também militante, portanto, sem qualquer receio de debater fora do ambiente acadêmico e com linguagem acessível³¹.

Não se despreza a possibilidade dessa atuação na educação em direitos se realizar junto às Escolas de Magistratura, o que certamente se mostraria de grande valia na formação dos juízes criminais; porém, o enfoque dado é outro neste texto, qual seja, a partir do conhecimento do patrimônio jurídico será possível aferir uma população empoderada, capaz de compreender que o exercício do poder é uma construção cultural e que deve ser controlada. Com arrimo na ideia de profanação³², é então possível aproximar o Poder Judiciário do corpo cívico.

A despeito de não se mostrar possível o fim das *fake news* enquanto persistir a atual faceta do capitalismo digital³³, e defender o seu término sem a alteração estrutural é uma ficção, por meio de um processo de educação em direitos realizado também pela Defensoria Pública se pode arrefecer o ímpeto do protagonismo submisso do Poder Judiciário, que, conforme já destacado, se pauta em uma agenda que não prima pela valorização dos direitos e garantias fundamentais.

Uma outra frente real que pode ser desenvolvida pela Defensoria Pública no aprimoramento da magistratura criminal e, por via de consequência, da democracia brasileira reside ir além do discurso no seu compromisso com os direitos humanos. O inconformismo diante de um Poder Judiciário aprisionado pela mídia necessita a todo instante ter em mente o posicionamento de Renato Janine Ribeiro, no sentido de que o regime democrático possui nos direitos humanos a sua essência, o que ganha maior relevo

⁻

³¹ "(...) cabe um papel importante ao mundo acadêmico latino-americano se, em lugar de se fechar em seus 'cubículos' universitários, olhando para o próprio umbigo, opta por uma atitude militante, de comunicação com as pessoas; se é capaz de ir aos meios de comunicação e aos bairros, de comunicar o que sabe e de organizar a neutralização da pulsão vingativa." (ZAFFARONI, 2013, p. 297)

^{32 &}quot;É preciso desmistificar a figura do juiz, quebrar suas efígies, promover um desencastelamento do Judiciário, ou, nos termos de Agamben, a sua profanação. Profanar, nesse sentido, tem o significado de 'restituir para o uso comum dos homens o que havia sido separado (consagrado)'., a profanação é a utilização destituída de significado sacro, superior, glorificado, a fim de ressignificar as instituições, permitindo que elas sejam, após profanadas, trazidas de volta à realidade humana. É, noutras palavras, democratizar, trazer de volta ao povo de maneira republicana, igualitária e horizontal. Na profanação não há sacro, não há distinção entre os seres, não há deuses, anjos, arcanjos, serafins; apenas humanos, apenas iguais, sem hierarquia." (REZENDE, 2018, p.294)

³³ "Para o problema das 'fake news', a única solução que não se equivoca em seu diagnóstico, nem subjuga as elites, é repensar completamente os fundamentos do capitalismo digital. Precisamos fazer com que anúncios virtuais — e a ânsia destrutiva de clicar e compartilhar que os acompanha — tenham menos influência no modo como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. Ao mesmo tempo, precisamos delegar mais poder aos cidadãos — e menos a especialistas facilmente corrompidos e corporações venais." (MOROZOV, 2018, p. 186)

em um cenário de avanço da razão neoliberal. Daí, deve a Defensoria Pública, ao atuar, demonstrar expressamente a fundamentação dos direitos humanos como forma de limitar o agir decisório. Ainda que, em um primeiro momento, se visualize como uma proposta óbvia, é imprescindível assinalar que por meio dela se reforça a função contramajoritária do Poder Judiciário e atende a forma de legitimidade desse Poder – a legitimidade por output. Por meio dessa performance se possibilitará uma mudança na formação do juiz criminal brasileiro, já que, como apontado por José Ricardo Cunha e Mariana Almeida Picanço de Miranda³⁴, impera um desconhecimento sobre a temática dos direitos por parte da magistratura. Esse compromisso expresso com a temática dos direitos humanos deve, inclusive, ultrapassar as fronteiras nacionais com a provocação dos sistemas regional e global de proteção de direitos. A atuação da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, por exemplo, diante da superpopulação carcerária no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que culminou com a resolução da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos que trouxe a remição compensatória em favor dos detentos³⁵ com repercussão na jurisprudência do STJ³⁶, demonstra que é possível cambiar a formação judicial com esse expresso comprometimento com os direitos humanos.

É claro que outras propostas de atuação da Defensoria Púbica diante do aprisionado juiz criminal pela mídia podem ser pensadas e, com certeza, mentes mais privilegiadas ainda as apresentarão com o transcurso do tempo. Este estudo, até mesmo por coerência com o afirmado em que há de se ter limites como forma de fugir de uma intentada de cunho messiânico, entende que é sim possível apontar e apostar em uma participação dessa instituição pública voltada para o aprimoramento da democracia e isso por meio da educação em direitos e de uma atuação efetiva vinculada com a gramática

_

³⁴ "Ora, é claro que o Judiciário não é o único responsável pela garantia dos direitos fundamentais, mas sem dúvida o desconhecimento dos magistrados brasileiros sobre os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos apenas ajuda a aumentar a distância da efetividade de garantia da proteção destes direitos no país. Constatar que 79% dos juízes entrevistados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, conforme descrito ao longo do texto, não estão informados a respeito dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos é intrigante. Ao se analisar que apenas 9% dos referidos magistrados utilizam a Convenção Americana de Direitos Humanos, percebe-se que existe uma distância enorme entre a teoria das normas e a prática da aplicação destas." (CUNHA & MIRANDA, 2010, ebook)

^{35 &}quot;121. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que imporia que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes." Disponível em://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf . Acesso em 14 de julho de 2022.

³⁶ Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 136.961/RJ.

dos direitos humanos. Dessa forma, se mostra possível ter esperança em superar o subjugo da magistratura criminal pela mídia.

V – CONCLUSÕES

O presente texto tencionou apresentar o atual quadro que indica a interferência da mídia na magistratura criminal, o que acaba por repercutir na perda de independência do Poder Judiciário e no enfraquecimento da democracia brasileira. Esse cenário de predomínio da mídia sobre um Poder necessita ser articulado com a sociedade do espetáculo e com um cenário de hegemonia da razão neoliberal.

O assenhoreamento do Poder Judiciário pela mídia deve ser compreendido a partir de dois fenômenos que não se mostram excludentes, vale dizer, a criminalização midiática, que se pauta em um discurso da vingança, da superação de direitos e garantias fundamentais e da apresentação de soluções mágicas e simplistas, e o protagonismo submisso, que denota a impotência do magistrado criminal em desagradar uma mentalidade autoritária.

Não se trata de uma discussão bizantina, uma vez que a situação carcerária é dramática, tendo, inclusive, sido objeto de reconhecimento judicial do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não fazer nada representa convivência com esse quadro e concordância com uma política de extermínio da população, já que subsiste um declarado quadro de falha estrutural que impede, aproximadamente, 1 milhão de pessoas de usufruírem minimante dos seus direitos fundamentais.

Ainda que se apresentem como propostas modestas e carecedoras de qualquer caráter inédito, sustenta-se que, de fato, algo pode ser feito pela Defensoria Pública na superação desse quadro. Frise-se: não se trata de um entendimento permeado por um monopólio comissivo, pois demais instituições e pessoas devem se fazer presente no processo coletivo. Não se pode perder o norte da necessidade de reformulação reflexiva, que não só permita a superação do reducionismo fundante da criminalização midiática, mas também do entendimento com outros saberes. Aliado a isso, deve-se ressaltar que o regime democrático tem nos direitos humanos a sua essência e no entendimento esclarecido da população uma marca. Dessa forma, admite-se que um projeto de educação

em direitos e uma atuação expressamente comprometida com os direitos humanos possam ser instrumentalizados como instrumentos idôneos e reais da Defensoria Pública para o aprimoramento da democracia brasileira.

VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BETTO, Frei. Ofício de escrever. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASARA, Rubens R. R. *Interpretação retrospectiva: sociedade brasileira e processo penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Transição e consolidação da democracia*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

COSTA, Domingos Barroso & GODOY, Arion Escorsin. Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.

CUNHA, José Ricardo & MIRANDA, Mariana Almeida Picanço. *Poder Judiciário e a proteção dos direitos humanos: aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

D'ANCONA, Matthew. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake News*. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DAHL, Robert A. Sobre a democracia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

EMPOLI, Giuliano. Os engenheiros do caos: como as fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar as eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GOMES, Marcus Alan. Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revam, 2015.

KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964*. Salvador: JusPodivm, 2018.

MORIN, Edgar & KERN, Anne Brigite. Terra-Pátria. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOROZOV, Evgeny. *Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. *Democratização do Poder Judiciário no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2018.

RIBEIRO, Renato Janine. A democracia. São Paulo: Publifolha, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Prefácio*. In: SIMÕES, Lucas Diz et. all. (organizadores). *Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SEMER, Marcelo. *Os paradoxos da justiça: judiciário e política no Brasil.* São Paulo: Contracorrente, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VALLE, Juliano Keller. *Paradoxos penais. Volume I: ensaio sobre o arbítrio estatal versus o garantismo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. *O juiz criminal, armado e militar*. In: CORREIA JÚNIOR, Rubens (coordenação). *Criminologia do cotidiano. Crítica às questões humanas através das charges de Carlos Latuff*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. pp. 169-181.

VALOIS, Luís Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZIZEK, Slavoj. Violência: seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014.